

CORPO DELIBERATIVO

Presidente _____ Conselheiro Iran Coelho das Neves
Vice-Presidente _____ Conselheiro Flávio Esgaib Kayatt
Corregedor-Geral _____ Conselheiro Ronaldo Chadid
Ouvidor _____ Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo
Diretor da Escola Superior de Controle Externo _____ Conselheiro Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Jerson Domingos
Conselheiro _____ Marcio Campos Monteiro

1ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Marcio Campos Monteiro
Conselheiro _____ Waldir Neves Barbosa
Conselheiro _____ Flávio Esgaib Kayatt

2ª CÂMARA

Presidente _____ Conselheiro Jerson Domingos
Conselheiro _____ Ronaldo Chadid
Conselheiro _____ Osmar Domingues Jeronymo

AUDITORIA

Coordenador da Auditoria _____ Auditor Leandro Lobo Ribeiro Pimentel
Subcoordenador da Auditoria _____ Auditor Célio Lima de Oliveira
Auditora _____ Patrícia Sarmento dos Santos

MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS

Procurador-Geral de Contas _____ João Antônio de Oliveira Martins Júnior
Procurador-Geral-Adjunto de Contas _____ José Aêdo Camilo

SUMÁRIO

ATOS DE CONTROLE EXTERNO 2
ATOS PROCESSUAIS 29

LEGISLAÇÃO

Lei Orgânica do TCE-MS..... [Lei Complementar nº 160, de 2 de Janeiro de 2012](#)
Regimento Interno..... [Resolução nº 98/2018](#)



ATOS DE CONTROLE EXTERNO

Tribunal Pleno Virtual

Acórdão

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferido na 15ª Sessão Ordinária do **TRIBUNAL PLENO VIRTUAL**, realizada de 15 a 18 de Junho de 2020.

ACÓRDÃO - AC00 - 645/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6628/2015/001

PROTOCOLO: 1711106

TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ANASTÁCIO

RECORRENTE: DOUGLAS MELO FIGUEIREDO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

EMENTA - RECURSO ORDINÁRIO – PARECER PRÉVIO – PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GOVERNO – DIVERGÊNCIAS PATRIMONIAIS DO ANEXO 14 – BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – DESPESA COM PESSOAL ACIMA DO LIMITE LEGAL – DEPÓSITOS DAS DISPONIBILIDADES DE CAIXA EM BANCOS NÃO OFICIAIS – PARECER PRÉVIO CONTRÁRIO À APROVAÇÃO – PEDIDO DE REAPRECIAÇÃO – CABIMENTO – ADMISSIBILIDADE DO RECURSO ANTERIOR À NORMA REGULAMENTADORA – RAZÕES RECURSAIS – APRESENTAÇÃO DE DOCUMENTOS – CORREÇÕES NO BALANÇO PATRIMONIAL CONSOLIDADO – DISCRIMINAÇÃO DOS SALDOS PATRIMONIAIS – EXCESSO DA DESPESA COM PESSOAL – COMPROVOU DA REGULARIZAÇÃO NOS DOIS QUADRIMESTRES SEGUINTE DA DESPESA COM PESSOAL – CUMPRIMENTO DO LIMITE – MOVIMENTAÇÃO EM BANCO NÃO OFICIAL – RECOMENDAÇÃO – PARECER PRÉVIO FAVORÁVEL – PROVIMENTO.

Conforme regulamentação da matéria pelo Regimento Interno desta Corte de Contas, aprovado pela Resolução n. 98/2018, do parecer prévio caberá pedido de reapreciação no prazo de quarenta e cinco dias, pelo que, em regra, não é cabível recurso ordinário diante de parecer prévio acerca das contas de governo, tendo, contudo, a regular tramitação se verificado admissibilidade pela presidência antes da citada norma.

Apresentados elementos de prova e justificativas do gestor capazes de afastar as irregularidades motivadoras do parecer, restando única pendência quanto ao movimento financeiro em banco não oficial que é caso de recomendação, o recurso merece ser provido para emitir parecer prévio favorável à aprovação da prestação de contas anual de governo pelo Legislativo.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 15ª Sessão Ordinária do Tribunal Pleno, de 15 a 18 de junho de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade, nos termos do voto do Relator, em conhecer e dar provimento ao Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Douglas Melo Figueiredo, ante a presença de fundamentos fáticos, jurídicos e de provas a permitir a alteração do Parecer Prévio Contrário à aprovação para parecer prévio favorável à aprovação, pelo Poder Legislativo Municipal, das Contas de Governo do exercício de 2014, do Município de Anastácio, alterando-se o parecer PA00-G.MJMS-45/2015, emitido nos autos TC/MS nº 6628/2015.

Campo Grande, 18 de junho de 2020.

Conselheiro Ronaldo Chadid – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Primeira Câmara Virtual

Acórdão

ACÓRDÃOS do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na 21ª Sessão Ordinária da **PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020.



ACÓRDÃO - AC01 - 447/2020

PROCESSO TC/MS: TC/11192/2013
PROTOCOLO: 1425288
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO DE OBRA
ÓRGÃO: AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS
JURISDICIONADO: MARIA WILMA CASANOVA ROSA
INTERESSADO: MS CONSTRUTORA DE OBRAS LTDA-EPP
VALOR: R\$ 12.620.258,69
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – IMPLANTAÇÃO E PAVIMENTAÇÃO ASFÁLTICA – TERMOS ADITIVOS – FORMALIZAÇÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – CONSONÂNCIA COM OS DISPOSITIVOS LEGAIS – REGULARIDADE.

A formalização de termo aditivo realizada em consonância com os ditames legais, cujo processo está instruído com os documentos obrigatórios, dentre os quais publicação, informações sobre acréscimos ou decréscimos de prazo e valores, justificativas e pareceres jurídicos, é declarada regular; assim como a execução financeira, que comprova o correto processamento dos estágios da despesa pública.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar pela regularidade do 2º ao 5º Termos Aditivos ao Contrato OV n.º 89/2013 (3ª fase) e pela regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 89/2019 (3ª fase), celebrado entre a Agência Estadual de Gestão de Empreendimentos e MS Construtora de Obras LTDA - EPP.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO - AC01 - 449/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12785/2014
PROTOCOLO: 1531287
TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO
ÓRGÃO: FUNDO MUNICIPAL DE SAUDE DE PONTA PORã
JURISDICIONADO: EDUARDO SANTOS RODRIGUES
INTERESSADO: NACIONAL COMERCIAL HOSPITALAR LTDA.
VALOR: R\$ 35.754,25
RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - CONTRATO ADMINISTRATIVO – AQUISIÇÃO DE MATERIAIS HOSPITALARES – NOTA DE EMPENHO – SUBSTITUTO CONTRATUAL – FORMALIZAÇÃO – REGULARIDADE – EXECUÇÃO FINANCEIRA – DISCREPÂNCIA DE VALORES – VALOR DAS ORDENS DE PAGAMENTO SUPERIOR AO VALOR LIQUIDADO – AUSÊNCIA DE NOTA FISCAL – INTIMAÇÃO DO RESPONSÁVEL – INÉRCIA – IRREGULARIDADE – MULTA – IMPUGNAÇÃO.

A formalização da nota de empenho substituindo o termo do contrato realizada em consonância com a norma legal, devidamente publicada, é declarada regular; porém, a sua execução financeira, que revela desconformidade dos valores correspondentes aos estágios da despesa, sem comprovar que as ordens de pagamento emitidas foram efetivamente utilizadas na totalidade da liquidação da despesa, é declarada irregular, o que enseja aplicação de multa ao responsável e impugnação do valor discrepante, havendo ao mesmo a devolução dessa quantia aos cofres públicos do Município.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 21ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, de 10 a 13 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela regularidade da formalização da Nota de Empenho n.º 871/2013 (2ª fase), emitida pelo Fundo de Saúde de Ponta Porã em favor da Empresa Nacional Comercial Hospitalar LTDA., e pela irregularidade da execução financeira da Nota de Empenho n.º 871/2013 (3ª fase), bem como pela aplicação de multa no valor de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, responsável pela execução financeira do Contrato, por infração à norma legal, com base no artigo 180, do RITCE/MS c/c o art. 45, inciso I, da Lei Complementar n.º 160/12; concedendo o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias para que comprove o recolhimento da multa em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do



Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, e pela impugnação do valor de R\$ 3.390,69 (três mil trezentos e noventa reais e sessenta e nove centavos), referente ao valor pago desvinculado do seu consequente comprovante de despesa, conforme estabelece o arts. 42, I e IX, e 61, I, § 1º, da Lei Complementar nº 160/2012, atribuindo tal responsabilidade ao Sr. Eduardo Santos Rodrigues, cujo valor deverá ser ressarcido de forma atualizada aos cofres públicos do Município de Ponta Porã, a contar do primeiro dia do exercício subsequente (2014) ao da ocorrência da despesa realizada no ano de 2013, sem prejuízo da incidência de juros legais, a partir da data do trânsito em julgado da presente decisão, consoante regras do art. 185, § 1º, IV, “a” e “b”, do RITCE/MS.

Campo Grande, 13 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

ACÓRDÃO do egrégio **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL**, proferidos na **22ª Sessão Ordinária da PRIMEIRA CÂMARA VIRTUAL**, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020.

ACÓRDÃO - AC01 - 460/2020

PROCESSO TC/MS:TC/4484/2020

PROTOCOLO: 2033968

TIPO DE PROCESSO: PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO/CONTRATO ADMINISTRATIVO

ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO

JURISDICIONADO: MARIA CECILIA AMENDOLA DA MOTTA

INTERESSADO: AUTO LABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

VALOR: R\$ 1.876.120,00

RELATOR: CONS. MARCIO CAMPOS MONTEIRO

EMENTA - PROCEDIMENTO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO – AQUISIÇÃO DE LABORATÓRIOS DIDÁTICOS MÓVEIS – CONTRATO ADMINISTRATIVO – REGULARIDADE.

O procedimento de inexigibilidade de licitação que instruído com os documentos obrigatórios, tais como termo de referência, justificativa da contratação e autorização pela autoridade competente, justificativa de preço, atestado de exclusividade, parecer jurídico, propostas apresentadas e ratificação, demonstrando a realização em consonância com os ditames legais, é declarado regular, assim como a formalização do contrato administrativo que contém os requisitos legais, devidamente publicado na imprensa oficial.

ACÓRDÃO: Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 22ª Sessão Ordinária Virtual da Primeira Câmara, realizada de 17 a 20 de agosto de 2020, ACORDAM os Senhores Conselheiros na conformidade da ata de julgamento, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, em declarar a regularidade da Inexigibilidade de Licitação (1ª fase) e da formalização do Contrato Administrativo n.º 014/2020 (2ª fase), celebrado entre a Secretaria de Estado de Educação de Mato Grosso do Sul e Auto Labor Indústria e Comércio LTDA.

Campo Grande, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro Marcio Campos Monteiro – Relator

Diretoria das Sessões dos Colegiados, 27 de agosto de 2020.

Alessandra Ximenes
Diretoria das Sessões dos Colegiados
Chefe

Juízo Singular

Conselheiro Jerson Domingos

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7558/2020

PROCESSO TC/MS: TC/21901/2017

PROTOCOLO 1850295



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU: WALDELI DOS SANTOS ROSA
TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS
INTERESSADO (A): JEANE PAULA ANDRADE DE OLIVEIRA

Examina-se neste processo o Contrato de Trabalho por Tempo Determinado celebrado a servidora abaixo relacionada e o Município de Costa Rica.

Nome: Jeane Paula Andrade de Oliveira		
CPF: 034.893.171-90		Função: PROFESSOR - MAG II
Lei Autorizativa: 33/2010	Ato de Convocação: Resolução n.º 3868/SEMED/2015	
Vigência: 19/02/2015 - 17/12/2015		Remuneração: R\$ 1.138,82

A Equipe Técnica da DFAPP por meio da análise ANA- 4968/2020 entendeu pelo registro da contratação.

O Ministério Público Especial opinou pelo registro da contratação e pela aplicação de multa ao responsável.

É o relatório.

Examinando os autos, e como bem destacou a equipe técnica não foi verificado o registro de contratações anteriores com o agente citado.

Assim, verifico que a contratação encontra-se em conformidade com o artigo 37, IX, da Constituição Federal.

Ademais, a já consolidada Súmula 52 deste Tribunal prevê a legalidade das contratações temporárias indispensáveis nos setores de saúde, educação e segurança:

“São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade, e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.”

Mediante o exposto, e de acordo com o entendimento da DFAPP e do Ministério Público de Contas, decido:

I. REGISTRAR o Ato de Admissão – Contratação Temporária da servidora Jeane Paula Andrade de Oliveira, CPF 034.893.171-90 com fundamento no art. 34, I, Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012 c/c o art. 11, I, do Regimento Interno TCE/MS;

II. COMUNICAR o resultado aos interessados, conforme as disposições do art. 50, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 160, de 02 de janeiro de 2012, e art. 94 do Regimento Interno TC/MS.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7656/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4266/2017

PROTOCOLO: 1793206

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE DOURADINA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): DARCY FREIRE

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Contrato Administrativo 021/2011 pelo Município de Douradina, tendo como responsável a época o Sr. DARCY FREIRE.



Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-10976/2018 (peça 20) o responsável foi multado em 70 (setenta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 29).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7657/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7390/2013

PROTOCOLO: 1411938

ÓRGÃO: AGÊNCIA MUNICIPAL DE TRANSPORTE E TRÂNSITO DE CAMPO GRANDE

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Contrato Administrativo 9912289895 pela Agência Municipal De Transporte E Trânsito De Campo Grande, tendo como responsável a época o Sr. RUDEL ESPINDOLA TRINDADE JUNIOR.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão AC01 - G.JD - 1323/2015 (peça 33) o responsável foi multado em 15 (quinze) UFERMS, mantida através do acórdão AC00 - 2908/2018.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 43).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;



- 2 - Pela remessa dos autos a Divisão de Fiscalização de Contratos, Parcerias e Convênios para análise da execução do contrato.
- 3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7658/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7475/2014

PROTOCOLO: 1492924

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Contrato Administrativo 038/2014 pelo Município de Água Clara, tendo como responsável a época o Sr. SILAS JOSE DA SILVA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-3190/2017 (peça 24) o responsável foi multado em 21 (vinte e uma) UFERMS, mantida pelo acórdão AC00-2973/2019.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 37).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7652/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8579/2017

PROTOCOLO: 1813475



ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ÁGUA CLARA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SILAS JOSE DA SILVA
TIPO DE PROCESSO: APURAÇÃO DE INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo do julgamento de Apuração de Infração Administrativa, tendo como responsável a época o Sr. Silas José da Silva.

Procedido o julgamento dos autos através do Acórdão AC00 - 1897/2018 (peça 16) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pelo Arquivamento do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7622/2020

PROCESSO TC/MS: TC/8607/2013/001
PROTOCOLO: 1937801
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGUNA CARAPA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ITAMAR BILIBIO
TIPO DE PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO
RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento do Recurso Ordinário que visava alterar o Acórdão AC00 - 1232/2018 nos autos TC/8607/2013 tendo como responsável a época o Sr. ITAMAR BILIBIO.

Seguindo os trâmites regimentais, após a emissão do parecer PAR - 3ª PRC - 19985/2019, verificou-se que o jurisdicionado aderiu ao Refis, conforme certidão de quitação juntada nos autos TC/8607/2013.

Remetido os autos ao Ministério Público de Contas, esse emitiu um novo parecer PAR - 3ª PRC - 8234/2020, concluindo pela perda de objeto do presente Recurso e Arquivamento dos autos.

É o relatório.



Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente ao Acórdão que deu origem ao recurso ordinário em tela em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme consta o PAR - 3ª PRC - 8234/2020.

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pela ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

2 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7663/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6961/2016

PROTOCOLO: 1675233

ÓRGÃO: INSTITUTO MUNICIPAL DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): MARLI PADILHA DE ÁVILA

TIPO DE PROCESSO: CONCESSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de aposentadoria por invalidez concedida Instituto Municipal De Previdência Social Dos Servidores Públicos Do Município De Sidrolândia tendo como responsável a época a Sra. MARLI PADILHA DE ÁVILA.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-10494/2018 (peça 24) a responsável foi multada em 36 (trinta e seis) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 34).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 - Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, "a", do Regimento Interno.

3 - Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.JD - 7662/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7117/2018

PROTOCOLO: 1911782

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO

RELATOR: Cons. JERSON DOMINGOS

Vistos, etc

Trata o presente processo de julgamento de registro de contratação temporária pelo município de Ivinhema tendo como responsável a época o Sr. Eder Uilson França Lima.

Procedido o julgamento dos autos através da Decisão Singular DSG-G.JD-3343/2019 (peça 15) o responsável foi multado em 30 (trinta) UFERMS.

É o relatório.

Retornam os autos para minha Decisão na forma do art. 6º §1º da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, após o jurisdicionado ter quitado a multa referente a Decisão Singular em questão em adesão ao Refis instituído pela Lei Estadual Nº 5.454 de 15 de dezembro de 2019, c/c Art. 1º §§ 1º e 2º, da INSTRUÇÃO NORMATIVA PRE/TCMS Nº 13, DE 27 DE JANEIRO DE 2020, conforme certidão da Gerência de Controle Institucional (peça 21).

Ante o exposto acima, DECIDO:

1 – Pelo encaminhamento os autos a Gerência de Controle Institucional, para que seja procedida a respectiva baixa de responsabilidade do interessado, bem como, para nos termos do artigo 187, caput, do Regimento Interno, processar-se às devidas anotações, e demais providências cabíveis;

2 - Pelo ARQUIVAMENTO do presente processo, com fulcro art. 6º §2º da Instrução Normativa PRE/TCMS Nº 13, de 27 de Janeiro de 2020 c/c art. 186, V, “a”, do Regimento Interno.

3 – Pela **INTIMAÇÃO** do interessado acerca do resultado do julgamento, nos termos do artigo 50 da Lei Complementar nº. 160/2012 c/c artigo 94 do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. Jerson Domingos
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7574/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16429/2016

PROTOCOLO: 1724247

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO-DESTQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO



RELATÓRIO-DESTAQUE. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se do Relatório-Destaque n.º 8/2016, elaborado para apurar supostas irregularidades ocorridas nos Pregões Presenciais n.º 27/2016 e 28/2016, tendo por objeto a aquisição de combustíveis, óleos e filtros para atender os veículos da frota municipal de Aquidauana.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 29), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 35), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** o presente relatório-destaque, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do procedimento licitatório (TC/26109/2016).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7575/2020

PROCESSO TC/MS: TC/16515/2016

PROTOCOLO: 1724246

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA

ORDEN. DE DESPESAS: JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA

ASSUNTO DO PROCESSO: RELATÓRIO-DESTAQUE

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RELATÓRIO-DESTAQUE. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se do Relatório-Destaque nº 6/2016, instaurado para apurar possíveis atrasos de fornecedores na entrega de itens da merenda escolar, bem como supostas irregularidades na revisão de preços de contratos firmados pelo município de Aquidauana.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 23), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.



Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 27), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.

Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** o presente relatório-destaque, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos TC/10647/2016.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7573/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4127/2017/001

PROTOCOLO: 2006221

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

ORDEN. DE DESPESAS: EDER ULISON FRANÇA LIMA

CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL

ASSUNTO DO PROCESSO: RECURSO ORDINÁRIO

CONTRATADA: DILUZ COMÉRCIO DE MATERIAIS ELÉTRICOS LTDA- EPP

OBJETO: AQUISIÇÃO DE MATERIAIS ELÉTRICOS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

RECURSO ORDINÁRIO. ADESÃO AO REFIS. QUITAÇÃO DA MULTA APLICADA. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Recurso Ordinário, interposto pelo Sr. Eder Uilson França Lima, em face da Decisão Singular DSG - G.ODJ - 5318/2019, lançada aos autos TC/4127/2017.

Constata-se pela certidão de quitação de multa (peça 68), dos autos principais (TC/4127/2017), que o jurisdicionado aderiu ao REFIS instituído pela Lei n.º 5.454/2019.

Por conseguinte, nos termos do artigo 3º da Lei n.º 5.454/2019, o jurisdicionado ao optar pela adesão ao REFIS, abdicou ao seu direito de recorrer.

Extraí-se do feito que o Ministério Público de Contas se manifestou pelo arquivamento do presente processo (peça 9), em virtude da quitação da multa aplicada ao responsável.

Por meio da documentação acostada nos autos, verifica-se que os requisitos legais vigentes foram devidamente cumpridos quanto à adesão ao REFIS e a quitação da multa imposta com as benesses estipuladas na Lei n.º 5.454/2019.



Mediante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, V, do Regimento Interno do Tribunal de Contas/MS, e acompanhando o entendimento do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) **ARQUIVAR** o presente recurso ordinário, nos termos do artigo 186, V, *a*, do RITC/MS c/c art. 6º, §2º, da Instrução Normativa n.º 13/2020;
- 2) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012;
- 3) Que seja certificado o presente arquivamento nos autos do processo originário (TC/4127/2017).

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do Regimento Interno, **determino** a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DECISÃO SINGULAR DSG - G.MCM - 7222/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5325/2015
PROTOCOLO: 1585268
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NIOAQUE
ORD. DE DESPESAS: GERSON GARCIA SERPA
CARGO DO ORDENADOR: PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA
ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N.º 08/2015
PROC. LICITATÓRIO: PREGÃO PRESENCIAL N.º 02/2015
CONTRATADA: COMERCIAL T & C LTDA. - EPP.
OBJETO: AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS
VALOR: R\$ 129.913,50
RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. AQUISIÇÃO DE GÊNEROS ALIMENTÍCIOS. EXECUÇÃO FINANCEIRA. REGULARIDADE.

Versam os presentes autos sobre o Contrato Administrativo n.º 08/2015, celebrado entre a **Prefeitura Municipal de Nioaque** e a empresa **Comercial T & C Ltda. – EPP**, tendo por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender a Merenda Escolar das Redes Municipais de Ensino do município de Nioaque, com valor contratual no montante de R\$ 129.913,50.

Impende registrar que as 1ª e 2ª fases da contratação pública foram julgadas regulares por este Tribunal, por meio da Decisão Singular DSG – G.MJMS – 7390/2015 (TC/5330/2015) e do Acórdão AC02 – 625/2017.

Nesta fase processual objetiva-se analisar a regularidade da execução do contrato (3ª fase).

A Equipe Técnica da Divisão de Fiscalização de Educação emitiu sua Análise ANA – 3132/2020, concluindo pela **regularidade** da prestação de contas do Contrato Administrativo.

Por sua vez, o Ilustre representante Ministerial, em seu Parecer PAR – 2ª PRC – 7221/2020, opinou pela **regularidade** da reportada fase em julgamento.

Vieram os autos a esta Relatoria, para Decisão Singular.

Considerando o regular processamento dos autos, em observância ao comando inserto no artigo 112, inciso III, do RITCE/MS, declara-se encerrada a instrução processual relativa à fase em julgamento.

É O RELATÓRIO. PASSO À FUNDAMENTAÇÃO.



Conforme consta dos autos, o presente julgamento recai sobre a regularidade da execução financeira (3ª fase).

Extraí-se dos autos que tanto a Equipe Técnica quanto o Ministério Público de Contas manifestaram seu entendimento pela regularidade da prestação de contas do contrato administrativo.

Por meio da documentação juntada, verifica-se a regularidade da matéria relativa à prestação de contas do Contrato, nos termos do artigo 58 e seguintes da Lei n.º 4.320/64.

A liquidação da despesa, cujo resumo segue abaixo, exhibe com clareza a similitude do total de notas de empenho válidas e total de pagamentos, demonstrando, assim, sua regularidade:

Valor Do Contrato	R\$ 129.913,50
Valor Efetivamente Empenhado	R\$ 56.243,51
Total De Notas Fiscais	R\$ 56.243,51
Total De Ordens De Pagamento	R\$ 56.243,51

Ante o exposto, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 11, incisos II, do RITCE/MS, acompanhando o entendimento da DFE e do Ministério Público de Contas, **DECIDO**:

- 1) Declarar a **REGULARIDADE** da execução financeira do Contrato Administrativo n.º 08/2015 (3ª fase), nos termos do art. 121, inciso III, do RITCE/MS c/c artigo 59, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 2) Dar **QUITAÇÃO** ao Sr. Gerson Garcia Serpa, nos termos do art. 59, §1º, I, da Lei Complementar n.º 160/12;
- 3) Comunicar o resultado do julgamento às autoridades administrativas competentes, com base no artigo 50 da Lei Complementar n.º 160/2012.

É a Decisão.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos ao Cartório para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 07 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Decisão Singular

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7670/2020

PROCESSO TC/MS: TC/12454/2019

PROTOCOLO: 2006644

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOURADOS

RESPONSÁVEL: UPIRAN JORGE GONÇALVES DA SILVA

CARGO: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO (5/3/2018 – 31/12/2020)

INTERESSADO: ELIANE CRISTINA ASSUMPTÃO E OUTROS

TIPO DE PROCESSO: ADMISSÃO DE PESSOAL – ATO DE CONVOCAÇÃO

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de registro, dos atos de convocações, em caráter temporário, dos servidores abaixo qualificados, para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados:

Nome	CPF	Função	Período
Eliane Cristina Assumpcao	600.377.411-87	Professor de Apoio Educacional Especializado	15/2/2018 a 13/7/2018
Celma Sant Ana de Oliveira Veroneze	528.523.421-20	Professor de Apoio Educacional Especializado	15/2/2018 a 13/7/2018
Gelson Marangueli de Assis	692.156.851-20	Professor de Apoio Educacional Especializado	15/2/2018 a 13/7/2018



Os documentos presentes nos autos foram primeiramente analisados pela Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdenciária (DFAPP), que concluiu pelo **não registro** das admissões elencadas, conforme a **Análise n. 6018/2020** (pç. 30, fls. 235-237).

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 8345/2020** (pç. 31, fl. 238), opinando pelo **não registro** das convocações em tela, e pela aplicação de multa pela intempestividade das remessas.

É o relatório.

DECISÃO

Avaliando a matéria dos autos, com o devido respeito aos entendimentos da unidade de auxílio técnico e do Ministério Público de Contas, verifico que os atos de convocações, em caráter temporário, dos **servidores Eliane Cristina Assumpcao, Celma Sant Ana de Oliveira Veroneze e Gelson Marangueli de Assis** para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados, se harmonizam com as disposições da Lei Complementar n. 33, de 17 de setembro de 2010 e do art. 37, IX, da Constituição Federal.

É cediço que a regra para a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, sendo exceções ao ingresso a contratação temporária por excepcional interesse público e a nomeação para o exercício de cargo em comissão.

Conforme se extrai da disposição constitucional já mencionada, para que se efetue a contratação de agente público sem a realização de concurso, devem ser atendidas as seguintes exigências:

- Necessidade de lei autorizativa;
- Necessidade temporária;
- Interesse Público excepcional.

Nesse contexto, verifico que o entendimento da DFAPP e do MPC no tocante à inexistência de temporalidade das convocações se mostra acertado, visto que esta não se sustenta ante as sucessivas convocações. Assim, destaco que os servidores já foram convocadas outras vezes ao longo dos anos de 2016-2018, para a função de Professor, o que demonstra a necessidade permanente dos serviços prestados e enseja o provimento efetivo para o cargo e respectiva função, a ser preenchido mediante concurso público na forma prevista no inciso II, do art. 37, da CF/88. E diante de tal quadro haveria que se concluir pelo não registro das convocações em apreço.

Contudo, foi oportunizado à responsável, a Sra. Délia Godoy Razuk, Prefeita Municipal, conforme INT – G.FEK n. 2902/2020 (pç. 19, fl. 219) e ao Sr. Upiran Jorge Gonçalves da Silva, Secretário Municipal de Educação, INT – G. FEK n. 2903/2020 (pç. 20, fl. 220) prazo para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar documentos – necessários para solucionar as pendências relatadas pelo corpo técnico. Assim, analisei as justificativas, em resposta às intimações (pç. 26, fls. 226-230; pç. 28, fls. 232-233) na qual a Prefeitura e o Secretária Municipal de Educação, afirmam que:

[...] o Município de Dourados promoveu a **realização de concurso público no ano de 2016**, e a atual administração, desde 02 de janeiro de 2017, vem promovendo as chamadas dos aprovados para o cargo de professores e nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e que atualmente o município de Dourados está com concurso para provimento de cargos efetivos em aberto, entre os quais para **cargos de professores** e demais profissionais da educação, nomeando-os conforme a demanda da Rede Municipal de Ensino e da capacidade financeira do Município.

No entanto, no interstício necessário para chamada dos candidatos, nomeação e posse, tornou-se imprescindível a contratação temporária de profissionais para o início do ano letivo de 2017.

Além disso, diversos cargos/funções não tiveram candidatos suficientes para suprir a demanda de vagas, sendo necessária a contratação temporária, igualmente, nesses casos.

Ainda no decorrer do ano de 2018, ocorreram novas chamadas de aprovados em concurso público para os cargos de professores, com as respectivas datas de posse.

E mais, **vale ressaltar que atualmente** a educação municipal quando necessita de contratar/convocar professores **utiliza-se do processo seletivo simplificado**, nos termos da redação atual do art. 59 da Lei Complementar n° 118/2007 e respectiva resoluções anualmente publicada (os destaques constam do texto original).



Assim, entendo, neste caso, aceitável a justificativa apresentada pelo jurisdicionado, haja vista a obrigação constitucional de promover educação no âmbito do município e por se tratar de situação de caráter de urgência. Isso porque, enquanto as vagas de professores não forem preenchidas por meio da realização de concurso público de provas e títulos, a Administração deve zelar pelo atendimento do interesse coletivo dos alunos, sobretudo pelo atendimento ao princípio da continuidade da atividade estatal.

Nesse sentido, entendo oportuno o entendimento proferido pelo Relator, Min. Eros Grau, na Ação Direta de Inconstitucionalidade 3.068, julgada em 24/2/2016, pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF), nos seguintes termos:

O art. 37, IX, da Constituição do Brasil autoriza contratações, sem concurso público, desde que indispensáveis ao atendimento de necessidade temporária de excepcional interesse público, quer para o desempenho das atividades de caráter eventual, temporário ou excepcional, quer para o desempenho das atividades de caráter regular e permanente. **A alegada inércia da administração não pode ser punida em detrimento do interesse público, que ocorre quando colocado em risco o princípio da continuidade da atividade estatal.** (grifos meus).

De igual modo, entendo pertinente a aplicação das Súmulas nº 51 e nº 52 deste Tribunal de Contas, que estabelecem:

Súmula 51. É condição necessária para o registro do ato de admissão ao serviço público a obediência da administração às normas do tribunal de contas quanto à instrução do processo, bem como a comprovação da ocorrência das hipóteses previstas em lei autorizativa e da necessidade de excepcional interesse público que justifique a contratação.

Súmula 52. São legítimas e indispensáveis as contratações temporárias para atendimento a situações que, apesar de não bem definidas, ou estabelecidas em lei específica, coloquem em risco os setores de saúde, educação e segurança, dada a relevância das respectivas funções para a comunidade e face à obrigação do poder público de assegurar ao cidadão aqueles direitos.

Ressalto ainda, que esta Corte de Contas tem analisado com mais empatia os casos de contratações temporárias especificamente nas áreas de Saúde, Educação e Segurança, principalmente nos pequenos municípios, já que as dificuldades reais dos gestores são de notório conhecimento.

À evidência desse entendimento, corroboram as inovações trazidas com a edição da Lei de Introdução as Normas de Direito Público, notadamente no art. 22, *caput* e § 1º, que dispõem:

Art. 22. Na interpretação de normas sobre gestão pública, serão **considerados os obstáculos e as dificuldades reais do gestor** e as exigências das políticas públicas a seu cargo, sem prejuízo dos direitos dos administrados.

§ 1º Em decisão sobre regularidade de conduta ou validade de ato, contrato, ajuste, processo ou norma administrativa, **serão consideradas as circunstâncias práticas que houverem imposto, limitado ou condicionado a ação do agente.** (grifos meus).

Com efeito, fica comprovada a necessidade temporária excepcional interesse público nos atos de convocações, por tempo determinado dos servidores em apreço, notadamente por se tratar de função destinada para a área de educação, de extrema importância para a coletividade que recebe este benefício, no qual não pode ser interrompido, pois havendo interrupção causaria prejuízos não esperados. Destarte, a função goza de legitimidade, atendendo aos critérios estabelecidos no art. 37, IX, da Constituição Federal e das disposições legais e regulamentares aplicáveis.

No tocante à intempestividade na remessa de documentos ao Tribunal, com o devido respeito, entendo que não merece prosperar o parecer do representante do MPC, uma vez que houve o encaminhamento de documentos dentro do prazo estabelecido no Manual de Peças Obrigatórias e pelo Regimento Interno, com a publicação em 6/11/2018 e com a remessa em 31/11/2018, motivo pelo qual desconsidero a aplicação de multa, tendo em vista a tempestividade da remessa de documentos a este Tribunal.

Diante do exposto, **decido pelo registro dos atos de convocações dos servidores Eliane Cristina Assumpcao (CPF: 600.377.411-87), Celma Sant Ana de Oliveira Veroneze (CPF: 528.523.421-20) e Gelson Marangueli de Assis (CPF: 692.156.851-20),** para exercerem a função de Professor, no Município de Dourados, com o fim de atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, tendo como fundamento as regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.



Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 7552/2020

PROCESSO TC/MS: TC/1805/2018

PROTOCOLO: 1888212

ÓRGÃO: FUNDAÇÃO DA CULTURA E DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO DE CORUMBÁ

RESPONSÁVEL: LUIZ MARIO DO NASCIMENTO CAMBARA, DIRETOR-PRESIDENTE NA ÉPOCA DOS FATOS

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2018

PREGÃO PRESENCIAL N. 2/2018

RELATOR: CONSLEHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas referente à contratação celebrada entre o Município de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2018, tendo por objeto a contratação de empresa especializada na produção e organização de eventos, com fornecimento de material e mão de obra, para confeccionar as roupas e fornecer os acessórios que farão parte do figurino do Carnaval 2018, objetivando o atendimento da Prefeitura Municipal de Corumbá por meio da Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá.

Neste momento, examina-se a **regularidade do procedimento licitatório, da contratação e de sua execução**.

O senhor Luiz Mário do Nascimento Cambará, Diretor da Fundação de Cultura, na época dos fatos, foi intimado, para apresentar os documentos necessários ao exame da matéria, por meio do Termo de Intimação INT-1ª ICE – 10454/2018 (peça 44, fls. 276-277), comparecendo aos autos para apresentar a sua resposta de defesa à peça 50 (fls. 283-286).

A Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu em sua análise ANC-1ªICE-10729/2018 (peça 51, fls. 287-295) pela **regularidade** do procedimento licitatório, da formalização do Contrato Administrativo n. 12, de 2018 e da execução, contudo **ressalvando** a ausência da certidão de regularidade junto à Fazenda Municipal, relativa a cada pagamento realizado.

Na sequência o Representante do Ministério Público de Constas (MPC), emitiu o Parecer PAR- 4ª PRC 21671/2018 (peça 52, fls. 296-297), nos seguintes termos:

(...)
*I- **legalidade e regularidade do procedimento licitatório**, nos termos do art. 59, Inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, Inciso I, "a", art. 121, Inciso I, "b" da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
*II- **legalidade e regularidade da formalização contratual**, nos termos do art. 59, inciso I, da Lei Complementar n. 160/2012 c/c o art. 120, inciso II, art. 121, inciso II da Resolução Normativa TC/MS n. 076/2013;*
*III- **legalidade e regularidade da prestação de contas da execução financeira do contrato com ressalva**, nos termos do art. 59, inciso II, da Lei Complementar n.160/2012 c/c o art. 120, inciso III, art. 121, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS n.076/2013; IV – Recomendar ao titular do órgão, que observe com maior rigor o envio da documentação comprobatória a legislação, com fulcro no artigo 77, incisos VIII, § 3º da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso do Sul; V- comunicação do resultado do julgamento ao jurisdicionado.(...)*

É o relatório.

DECISÃO

Extraí-se do feito que os órgãos de apoio manifestaram pela regularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e respectiva execução, ressalvando a ausência da certidão negativa municipal a cada pagamento realizado, ao qual passo a decidir, firmando abaixo as seguintes razões:

A) DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (PREGÃO PRESENCIAL 2/2018) E DA FORMALIZAÇÃO DO CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 12/2018



Analisando detidamente as matérias dos autos, tem-se que assiste razão às manifestações dos órgãos de apoio, posto que não constato qualquer irregularidade tanto no procedimento licitatório, como na formalização contratual, contendo em suas cláusulas os elementos essenciais: objeto, prazo de vigência, os preços e condições de pagamento, dotação orçamentária, as obrigações das partes, a rescisão contratual e as sanções administrativas

Nessas condições, considerando que foram atendidas as exigências contidas na Lei Federal n. 8.666, de 1993, bem como as normas regulamentares estabelecidas por esta Corte de Contas, concluo que o procedimento licitatório e a formalização contratual merecem aprovação.

B) DA EXECUÇÃO DO CONTRATO

Inicialmente, cumpre ressaltar que o gestor foi oportunamente intimado para prestar esclarecimento, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para solucionar as pendências detectadas.

Em continuação, o Sr. Luiz Mário Nascimento Cambará apresentou justificativa aos termos da intimação. Da referida justificativa, entendo oportuna a transcrição do trecho a seguir (fl. 285 - peça 50):

“...Imprescindível trazer à baila que na documentação apresentada pela empresa vencedora e juntada aos autos processuais no momento da habilitação jurídica, à fl 258 dos autos verifica-se a apresentação da certidão negativa com os cofres municipais emitida em 10/01/2018, às 09:40:15, com validade até 09/02/2018, o que acoberta, em tese a execução financeira, não deixando de apresentar-se necessária a apresentação de tal certidão no momento oportuno, mas deixando indubitavelmente cristalina a idoneidade da contratada...”

Analisando com relevância o caso, acompanho o entendimento lançado pelos órgãos de apoio, com espeque a aprovação da presente prestação de contas, uma vez que entendo que é possível a aprovação com ressalva, levando-se em consideração as razões e argumentos apresentados pelo gestor responsável, sendo razoável considerar os dias da execução (data do pagamento único: 22.2.2018, pç 42, fl. 271) não acobertados pela validade da certidão municipal positiva com efeitos negativos (emissão: 10.1.2018, validade: 9.2.2018, pç 23, fl. 206).

Quanto ao resumo da execução financeira da contratação se apresentou nos seguintes moldes (peça 51, fl. 292):

VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO R\$ 104.000,00;
TOTAL EMPENHADO (NE) R\$ 104.000,00;
DESPESA LIQUIDADADA (NF) R\$ 104.000,00;
PAGAMENTO EFETUADO (OB/OP) R\$ 104.000,00.

Portanto, são idênticos os valores relativos às três etapas da execução da despesa: empenho, liquidação e pagamento, circunstância que revela a correta liquidação do objeto.

Tudo considerado, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho o Parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do procedimento licitatório, por meio do Pregão Presencial n. 2, de 2018;

b) da formalização do Contrato Administrativo n. 12, de 2018, realizada pela Fundação da Cultura e do Patrimônio Histórico de Corumbá e a empresa Malo Alimentação e Serviços Ltda., segundo o art. 55 e seguintes da Lei 8.666, de 1993;

II- declarar com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade com ressalva** da execução contratual, que resulta na recomendação do inciso III;

III- pela **recomendação** ao atual Gestor, ou quem vier a sucedê-lo no cargo, para a adoção de medidas necessárias, corrigindo as impropriedades identificadas, de modo a prevenir a ocorrência de novas inadequações semelhantes ou assemelhadas, com fundamento no artigo 59, inciso II, e o §1º, inciso II, da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, notadamente em relação a prova de regularidade para com a Fazenda Municipal, durante todo o período contratual, em respeito ao inciso XIII, do art. 55, da Lei 8.666, de 1993.

É a decisão.



Campo Grande/MS, 18 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5629/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5242/2014

PROTOCOLO: 1486008

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ORDENADOR DE DESPESAS: 1 – ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA - 2 – NELSON DE PAULO

CARGO DO ORDENADOR: 1 – PRESIDENTE DA CÂMARA À ÉPOCA - 2 – PRESIDENTE DA CÂMARA ATUAL

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 8/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 8/2011

CONTRATADO: F.A. VASUM – ME

OBJETO: LOCAÇÃO DE SOFTWARE VIA WEB DA GESTÃO LEGISLATIVA

VALOR INICIAL: R\$ 22.000,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 8/2011, originado do procedimento licitatório na modalidade de Convite n. 8/2011, celebrado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME, tendo por objeto a locação de software via web da gestão legislativa, no período inicial de 03/10/2011 a 02/02/2012, o qual fora prorrogado por meio de Termos Aditivos, finalizando-se em 31/12/2012.

A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 9391/2017 (pç. 33, fls. 245-250), pela **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização do contrato e seus respectivos termos aditivos, bem como, da execução financeira, conforme excertos que seguem:

“Após o exame da documentação trazida por ocasião da inspeção in loco naquele Órgão, constatamos que as fases do procedimento licitatório, da formalização do instrumento contratual e de execução do contrato em análise não atendem às disposições estabelecidas nas Leis Federais nos 8.666/93 e 4.320/64 e na IN-TC/MS nº 35/2011, pelos seguintes motivos:

1- Quanto ao procedimento licitatório, muito pouco foi acrescentado aos autos haja vista que não ficou comprovada a publicação do resultado da licitação, nem a nomeação de Comissão de Licitação e tampouco apresentada a minuta do contrato, contrariando o disposto nos art. 6º, XIII; art. 38, III; 38 § único, art. 40, § 2º I; art. 51; art. 62 § 1º, todos da Lei 8666/93 e alterações, c/c as disposições pertinentes da IN-TC/MS nº 034/2010. Tão somente foram apresentadas duas leis que tratam da instituição de Órgão Oficial para publicação institucional do Órgão, uma de 1991 e outra de 2013, acostadas às peças 30, fs. 198/200.

2- No tocante à execução financeira, não foram localizadas no processo existente na Câmara em referência, as justificativas, os pareceres jurídicos e as autorizações para os 03 (três) termos aditivos ao Contrato nº 08/2011 firmado com a F.A.Vasum-ME, cuja informação consta na declaração dada pela contadora da Câmara, Sra. Flavia Figueiredo da Silva, devidamente acostada nos autos às peças 30, fs. 196, contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, 1.2.2, letra “B”, Item 2 da IN-TC/MS 034/2010.

3- Não obstante, foram localizadas e apresentadas à equipe de inspeção minutas de justificativa e pareceres jurídicos relativos aos citados aditivos sem assinatura dos signatários, acostados à peça 230/242, o que não tem valor legal e foram trazidos por nós aos autos apenas em caráter pedagógico, haja vista que, curiosamente, foram fornecidas cópias dos Termos Aditivos, bem como de suas publicações no Jornal Guaicuru, datadas de 07/02/2012 (1ª T.A), tempestivamente e 13/12/2012 (2ª e 3ª T.A), intempestivamente. (Peça 30, fs. 219/227), contrariando o disposto no Capítulo III, seção I, nº 1.2.2, letra “B”, item 3 da IN-TC/MS 035/2011, c/c art. 61, § único da Lei Federal 8666/93 e alterações.

4- Outrossim, não constatamos a elaboração do Termo de Encerramento do Contrato, uma vez que o contrato foi todo executado, contrariando o disposto no art. 4º, II, item 7 c/c art. 1º a,bo da IN-TC 034/2010. No tocante à comprovação da efetiva liquidação da despesa, a contadora informou não existir relatórios dos serviços prestados, quer por parte do contratante, quer do contratado, em função da locação do software, particularmente em desacordo com o previsto na Cláusula 7ª do contrato em referência.

5- Trouxemos aos autos também, as planilhas financeiras relativas ao contrato e seus aditivos, elaboradas pela responsável pela contabilidade, que evidenciam a realização de despesas com o contrato da ordem de R\$ 82.500,00. Assim sendo, a nosso ver, os valores aditivados foram empenhados, liquidados e pagos sem o devido e correspondente respaldo legal.



6- Constatamos ainda que a empresa contratada é a F.A. Vasum – ME; contudo no extrato de empenho por credor consta o nome de Jaison CoutinhoME. Como as duas tem o mesmo número de CNPJ, deduzimos tratar-se da mesma empresa. (Documentos acostados à peça 30, fs. 228/229).

Por oportuno, trouxemos e inserimos aos autos, às peças 30, fs. 198/200, cópias das Leis nº 151/91 e 639/2013, que tratam da instituição do veículo oficial de divulgação do Município.

Face a todo o exposto, e como resultado da Inspeção realizada na Câmara Municipal de Bodoquena/MS, ratificamos o entendimento desta Inspeção exarado na ANA-1ª ICE nº 14520/2015 (peça nº 26, fls. 173/182), que concluiu pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual, da formalização dos aludidos 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e pela IRREGULARIDADE da execução financeira do Contrato Administrativo nº 08/2011, nos termos do artigo 59, III, da Lei Complementar nº 160, de 2 de janeiro de 2012.”

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-15959/2017 (pç. 34, fls. 251), opinando pela declaração de **irregularidade** do procedimento licitatório, da formalização contratual, dos termos aditivos e, da execução financeira, de acordo com o mencionado abaixo:

“Retornam-se aos atos, após a realização de Inspeção in loco na Câmara Municipal de Bodoquena juntado à peça n. 30, porém, tais documentos não modificam o nosso parecer acerca do contrato administrativo nº 08/2011.

Ante o exposto, este Ministério Público de Contas ratifica integralmente os termos do Parecer Conclusivo n. 9235/2016 (peça n. 27), no qual sugerimos a ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual, do 1º, 2º e 3º Termos Aditivos e da execução financeira, bem como, aplicação de multa e determinação.”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – CONVITE N. 8/2011 E DA FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade Convite n. 8/2011, descumpriu algumas normas da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993, senão vejamos.

De acordo com a documentação acostada aos autos, verifico que estão ausentes a comprovação de publicação do resultado da licitação, a nomeação da Comissão de Licitação, bem como, a apresentação da minuta do contrato, conforme exigência contidas nos arts. 6º, XIII, 38, III e parágrafo único, 40, §2º, I, 51, 62, §1º, todos da Lei n. 8.666, de 1993.

Referidas formalidades são imprescindíveis para a regularidade do procedimento licitatório, uma vez que demonstram total controle do ato pela autoridade competente licitante, conhecimento das normas aplicáveis, o que deve sempre ser considerado nos atos provenientes da Administração Pública.

A respeito da nomeação de Comissão de Licitação, a lei determina que as diversas fases da seleção das propostas e dos licitantes sejam conduzidas por uma comissão. Ou seja, qualquer atividade concretamente dirigida a selecionar propostas e licitantes, deve ser presidida por uma Comissão previamente estabelecida pela autoridade competente.

Esse é o entendimento da jurisprudência a respeito, conforme segue:

“É preciso ter em mente que a Lei 8.666/1993, ao determinar que o processo administrativo referente à licitação (o qual tem natureza pública, conforme §3º do art. 3º) deverá conter o ato de designação da CPL (art. 38, III), indica a necessidade de transparência na constituição da comissão que irá conduzir a licitação (art. 51). Assim, os participantes entram na disputa tendo ciência dos critérios objetivos de julgamento, que necessariamente devem estar descritos em edital, e dos responsáveis pela condução do certame.

Esse mesmo espírito legislativo é aplicável à comissão técnica em comento, que teve participação essencial na análise das propostas técnicas e dos recursos contra o julgamento dessas propostas. Em respeito às transparência do certame, a participação da comissão técnica deveria ter sido prevista no edital ou no projeto básico, bem como deveria ter sido



dispensada à constituição dessa comissão a mesma publicidade dada à constituição da CPL.” (Acórdão 1.488/2009, Plenário, rel. Min. Augusto Sherman Cavalcanti).

Desse modo, para que o certame tenha seu desenvolvimento normal, necessário se faz que as normas previstas sejam observadas e cumpridas, não havendo motivos para que o andamento seja dado ao seu alvedrio. Sendo assim, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 8/2011 não atendeu aos ditames da Lei de Licitações, de forma a ser considerado irregular, juntamente com a formalização contratual nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993.

B. CELEBRAÇÃO DOS TERMOS ADITIVOS N. 1, 2 E 3 AO CONTRATO N. 8/2011

Verifico que à celebração dos Termos Aditivos n. 1, n. 2, e n. 3 ao Contrato n. 8/2011 não foi dada a devida observância e cumprimento das normas previstas no art. 38, parágrafo único, bem como, do art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993.

Isto devido ao fato de que não foram apresentados os respectivos pareceres jurídicos e justificativas para a realização dos termos aditivos, demonstrando-se ter ocorrido prévia análise pela assessoria jurídica da legalidade e conveniência da atividade administrativa, avaliando-se o cumprimento das exigências formais e outras questões necessárias.

Denota-se que o exame prévio e conclusivo da equipe jurídica é pré-requisito para que se dê continuidade na feitura do termo pretendido, respeitando-se o princípio da segregação de funções, executadas por pessoas e setores independentes entre si, justamente para a avaliação ser devidamente executada.

Necessário, ainda, destacar a inobservância ao artigo 61, parágrafo único, da Lei n. 8.666, de 1993, em razão da publicação intempestiva dos Termos Aditivos n. 2 e n. 3, conforme quadro demonstrativo abaixo:

Termo Aditivo	Assinatura	Publicação
Termo Aditivo n. 1	02/02/2012	07/02/2012
Termo Aditivo n. 2	04/06/2012	13 a 22/12/2012
Termo Aditivo n. 3	04/10/2012	13 a 22/12/2012

Consequentemente, não foi observado ao Capítulo III, seção I, n. 1.2.1, letra “b”, item 3, da IN/TC/MS n. 35/2011 (vigente à época), que trata sobre a publicação dos extratos contratuais e respectivos termos aditivos.

Ademais, por meio do Termo Aditivo n. 3 o contrato foi aditado de forma irregular, porquanto a soma do valor do aditamento (R\$ 16.000,00) ao valor inicial, alcançou a quantia de R\$ 82.500,00, exorbitando assim o valor máximo admitido para as contratações de serviços provenientes da licitação realizada por meio da modalidade Convite (R\$ 80.000,00), infringindo o art. 23, II, a, da Lei de Licitações (8.666, de 1993).

Pelo exposto, deve-se considerar irregular a celebração dos termos aditivos, na medida em que descumpridas as regras mencionadas alhures, sendo cabível a aplicação das sanções correspondentes.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

De acordo com o que fora demonstrado pela equipe técnica da 1ICE, pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma (fl. 248):

VALOR INICIAL DO CONTRATO n. 8/11 (CT)	R\$ 22.000,00
TERMOS ADITIVOS (+)	R\$ 60.500,00
VALOR TOTAL DO CONTRATO	R\$ 82.500,00
DESPESA EMPENHADA (DE)	R\$ 82.500,00
VALOR LIQUIDADO (VL)	R\$ 82.500,00
VALOR PAGO (VP)	R\$ 82.500,00

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que a demonstração da execução financeira da contratação está de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964, bem como, da Lei n. 8.666, de 1993, não havendo irregularidades a serem observadas e sanções a serem aplicadas.

Diante disso, da análise da 1ICE e do posicionamento do Ministério Público de Contas – MPC, decido nos sentidos de:



I – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade:**

a) do procedimento licitatório, na modalidade Convite n. 8/2011, realizado entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME, pelo descumprimento dos arts. 6º, XIII, 38, III e parágrafo único, 40, §2º, I, 51, 62, §1º, todos da Lei n. 8.666, de 1993;

b) da formalização do Contrato Administrativo n. 8/2011, entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum-ME, nos termos do art. 49, § 2º, da Lei Federal n. 8.666, de 1993;

c) dos Termos Aditivos de n. 1, n. 2 e n. 3 ao Contrato n. 8/2011, realizados entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME pelo descumprimento do art. 23, II, a, do art. 38, parágrafo único, do art. 61, parágrafo único, bem como, do art. 65, *caput*, da Lei n. 8.666, de 1993;

II – declarar, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012 **a regularidade da execução financeira do Contrato Administrativo n. 8/2011**, realizados entre a Câmara Municipal de Bodoquena e a empresa F.A. Vasum – ME;

III – aplicar multa, à **Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira**, Presidente da Câmara do Município de Bodoquena à época dos fatos, inscrita no CPF n. 816.861.701-06, nos valores correspondentes aos de:

a) 90 (noventa) UFERMS, pela irregularidade descrita no inciso I, a, b e c desta parte dispositiva da decisão;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva a este Tribunal de Contas de documentos relativos ao Contrato n. 8/2011, com fundamento na regra do art. 46, da Lei (estadual) Complementar n. 160 de 2012;

IV – Fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias úteis contado da data da intimação, para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Desenvolvimento, Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas de Mato Grosso do Sul – FUNTC, em conformidade com as disposições dos arts. 50, II, 54 e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e dos arts. 99, parágrafo único, 185, § 1º, I e II, 203, XII, a, e 210 do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 5631/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5517/2014

PROTOCOLO: 1485991

ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE BODOQUENA

ORDENADOR DE DESPESAS: ROSÂNGELA LOPES FERREIRA SIQUEIRA (À ÉPOCA) - NELSON DE PAULA (ATUAL)

CARGO DO ORDENADOR: PRESIDENTE

ASSUNTO DO PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 5/2011

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 5/2011

CONTRATADO: RAGHIAN, TORRES E MEDEIROS ADVOGADOS ASSOCIADOS S/S

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA EXTRAJUDICIAL, PARECERES JURÍDICOS E AUXÍLIO NA ELABORAÇÃO DE PROJETOS E PROPOSIÇÕES LEGISLATIVAS.

VALOR INICIAL: R\$ 60.500,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

Tratam os documentos dos autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 5/2011, originado do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2011, celebrado entre o Município de Bodoquena e Raghiant Torres e Medeiros Advogados Associados S/S, tendo por objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas, no período de 10/02/2011 a 10/01/2012, prorrogado posteriormente por meio do Termo Aditivo n. 1, para o período de 11/01/2012 a 31/01/2012.



A equipe técnica da 1ª ICE concluiu, na análise ANA – 8421/2015 (pç. 31, fls. 194-201), pela irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira conforme excertos que seguem:

“Muito embora, tenha esta Corte de Contas oportunizado o jurisdicionado a comparecer nos autos e sanar as dúvidas, divergências e ausência de documentos inerentes ao procedimento aqui adotados e exigidos pelo estatuto das licitações, bem como pelas normas desta Egrégia Corte, entendemos que permanecem à ausência dos documentos / irregularidades descritos nos itens abaixo:

(...)

Isto posto, concluímos pela IRREGULARIDADE do procedimento licitatório, da formalização contratual e de sua execução.”

Por sua vez, o representante do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o Parecer PAR-9278/2016 (pç. 32, fls. 202-210), opinando pela declaração de ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório, da formalização contratual e da execução financeira, de acordo com o mencionado abaixo:

“No caso em questão, o objeto da contratação foi de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas para a Câmara, atividade que não se coaduna com a singularidade para a contratação direta. Outrossim, foi realizado procedimento licitatório na modalidade Carta Convite n. 005/2011 para a contratação de serviços que caracterizam, a nosso sentir, atividade-fim ou atribuições do cargo de assessor jurídico ou advogado da Câmara, ou seja, o Presidente do Legislativo Municipal optou por contratar advogado ao invés de prover cargo da estrutura administrativa do órgão com tal atribuição, o que caracteriza, salvo melhor juízo, uma afronta ao disposto no art. 37, II da Carta Magna.

(...)

Se a contratação é vedada, o mesmo se diga quanto a sua prorrogação por meio de Termo Aditivo, ainda que formalizada por apenas um mês, a demonstrar a prática de infração a norma legal ou regulamentar por parte do gestor, nos termos do art. 42, IX da LC n. 160/12. Ademais, o responsável não cumpriu o dever legal de encaminhar os documentos obrigatórios exigidos pela Instrução Normativa n. 035/11 no prazo nela previsto e, apesar de ter sido intimado a tanto, deixou de fazê-lo, sujeitando-se, dessa forma, a penalização pela prática de infração na forma prevista no art. 42, II e IV da LC n. 160/12. Não obstante reste demonstrada a impossibilidade de aprovação dessa contratação por esta Corte de Contas, nos termos do art. 59, III da LC n. 160/12, em face das infrações supracitadas, o fato é que a contratação ocorreu e foram dispendidos recursos públicos em contraprestação ao serviço contratado sem que restasse devidamente demonstrado nestes autos a liquidação da despesa, haja vista a divergência entre o valor empenhado (R\$ 54.500,00), liquidado (R\$ 54.500,00) e pago (R\$ 51.500,00).

Ressalte-se que, apesar da divergência na liquidação da despesa, não houve, da mesma forma, a comprovação da execução física dos serviços contratados, com a apresentação dos trabalhos realizados pela empresa contratada, o que impossibilita a verificação se efetivamente ocorreu.

Diante desse quadro fático, entende este parquet que se faz necessário que o ilustre Relator determine, com base no art. 21, VIII da LC n. 160/12, que o atual ordenador de despesas encaminhe a estes autos os documentos que comprovam a execução física dos serviços contratados, ou seja, todos os comprovantes dos serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial realizadas pelos contratados, bem como dos pareceres jurídicos emitidos e dos registros dos auxílios concedidos na elaboração de projetos e proposições legislativas, em prazo a ser fixado pelo Relator, sob pena de impugnação dos valores gastos sem comprovação.”

É o relatório.

DECISÃO

Diante dos pontos de irregularidades levantados pela equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ICE), e pelo representante do Ministério Público de Contas (MPC), passo a análise e julgamento nos seguintes termos.

A. DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO

Ao compulsar os documentos juntados nos autos, verifico que a licitação realizada, na modalidade da Carta Convite n. 5/2011, cumpriu com as normas do art. 22, III, §3º e do art. 23, II, “a”, ambos da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993.

A contratação tem como objeto a prestação de serviços de consultoria e assessoria jurídica extrajudicial, de pareceres jurídicos e auxílio na elaboração de projetos e proposições legislativas, com intuito de atender necessidades específicas do Município de Bodoquena, serviço este que não pode ser confundido como de atividade-fim e, portanto, suscetível de terceirização.



É cediço que nem todos os serviços obedecem aos mesmos critérios daqueles exigidos cotidianamente pela Administração Pública, e, conseqüentemente, do seu quadro de servidores. Pelo contrário, existem serviços que devem ser executados por profissionais que possuem conhecimento diferenciado, atendendo a demandas peculiares, como é o caso em comento.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: **a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado.** Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada um dos seus requisitos, assim pontuo:

Quanto à **existência de procedimento administrativo formal**, contemplo que houve o devido procedimento licitatório na modalidade Convite, onde se fizeram presentes todo o seu trâmite, tais: fase interna, o cumprimento da qualificação técnica, econômico-financeira, além da regularidade fiscal e trabalhista.

No que tange a **notória especialização profissional**, a notória capacidade técnica da licitante resta incontroversa, assim como demonstra a descrição contida na cláusula segunda de seu objeto social (pç. 10, fls. 52).

Concernente à **singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros**, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditivo, o art. 13, III da Lei 8.666, de 1993 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação assessorias ou consultorias técnicas e auditorias financeiras.

Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo jurídico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, para fins de licitude da decisão.

Dessa forma, em se tratando de serviços alheios ao domínio técnico dos serviços pertencentes ao quadro de pessoal do órgão demandante, inexistem óbices de ordem jurídica para a contratação de referidos serviços, devendo prevalecer, nesses casos, o interesse público.

Evidente que cada caso deve ser analisado concretamente, levando-se em conta, além do critério do serviço de natureza especializada, a realidade do Município contratante, os quais, muitas vezes, enfrentam dificuldades para o exercício de determinados trabalhos, em razão de não disporem de estrutura física, tecnológica e profissional adequados.

Neste contexto, a contratação por meio de terceirização de serviços especializados é solução cabível e, em consonância com o nosso ordenamento jurídico, devendo ser entendida como legal e regular para a manutenção do serviço público em seu íterim.

Sendo assim, o procedimento licitatório na modalidade Convite n. 5/2011 atendeu aos ditames da Lei de Licitações, de forma a ser considerado apto para os efeitos que lhe foram decorrentes.

B. CELEBRAÇÃO CONTRATUAL

Verifico que a celebração do Contrato n. 5/2011 está em conformidade com as normas contidas na Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, não havendo irregularidades a serem arguidas e sancionadas.

B1. TERMO ADITIVO N. 1

B.1.1 AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO E REMESSA INTEMPESTIVA



A ausência de apresentação de comprovante de publicação do Termo Aditivo n. 1 ao contrato vai de encontro com o que prescreve o parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho de 1993, a respeito da necessidade de se dar publicidade aos atos contratuais, em imprensa oficial.

Consequentemente, verifico que descumprida também a norma do Capítulo III, Seção I, n. 1.2.1, “A” da IN/TC/MS n. 35/2011, uma vez que não respeitado o prazo de remessa para esta Corte de Contas, na medida em que impossível conferir o prazo final de remessa se não comprovada a publicação do documento.

B.1.2. AUSÊNCIA DE CERTIDÕES NEGATIVAS

É cediço que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

A manutenção de todas as condições de habilitação, durante a execução do objeto licitado é medida que se impõe. Neste contexto, as Certidões devem estar com data de validade vigente ao serem apresentadas, inclusive na fase de execução financeira e, não apenas na fase de habilitação.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

No caso em comento, restou ausente a certidão negativa de débito de Regularidade Fiscal e Trabalhista da empresa contratada com validade de duração abrangendo todo o período, inclusive, do Termo Aditivo n. 1.

B.1.3. AUSÊNCIA DE JUSTIFICATIVA E PARECER JURÍDICO

Verifico, ainda, que, ausente nos autos Justificativa e Parecer Jurídico relativo ao Termo Aditivo n. 1, o que leva a conclusão por mais uma irregularidade, pelo descumprimento do Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “b”, da IN/TC/MS 35/2011.

C. EXECUÇÃO FINANCEIRA

Pode-se resumir a execução financeira da seguinte forma:

VALOR INICIAL DO CONTRATO N. 5/2011(CT)	R\$ 60.500,00
VALOR TOTAL EMPENHADO	R\$ 54.500,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO	R\$ 54.500,00
VALOR TOTAL EM PAGAMENTOS	R\$ 54.500,00

Verifica-se que há harmonia entre o valor total empenhado, liquidado e pago, não havendo irregularidades a serem observadas a respeito, posto que de acordo com as normas da Lei n. 4.320, de 17 de março de 1964.

Embora tenha a equipe técnica – ANA 8421/2015 encontrado discrepância nos valores das ordens de pagamento, de R\$51.500,00, em relação ao valor das notas de empenho e das notas fiscais, de R\$54.500,00, verifico equívoco na soma da ordem de pagamento n. 168, que devia ter sido considerada a quantia de R\$5.000,00, ao invés de R\$2.000,00.

Entretanto, é cediço, como dito no tópico anterior, que durante todo o período de celebração e execução do contrato, faz-se necessário que o contratado mantenha válidas todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, de acordo com o art. 55, XIII, da Lei nº 8.666, de 1993.

Isto devido ao fato de que a ausência de referidas certidões impede a aferição da idoneidade da empresa contratada e da possibilidade concreta do cumprimento de suas obrigações, devendo o seu descumprimento ser devidamente sancionado.

Sendo assim, em face do exposto decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade do procedimento licitatório, na modalidade Carta Convite n. 5/2011, da celebração do Contrato n. 5/2011**, realizados entre o Município de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S;

II – declarar, com fundamento no art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **irregularidade do Termo Aditivo n. 1** ao Contrato n. 5/2011, realizado entre o Município de Bodoquena e Raghiant, Torres e Medeiros Advogados Associados S/S, em razão da ausência de apresentação de Certidão Negativa da Regularidade Fiscal e Trabalhista, de publicação do documento, em confronto com as normas do art. 55, XIII e art. 61, parágrafo único da Lei n. 8.666, de 1993, respectivamente. E, ainda, por ausência de justificativa e parecer jurídico, de acordo com o Capítulo III, Seção I, 1.2.1, “b”, da IN/TC/MS 35/2011, bem com sua **execução financeira e orçamentária**;



III – aplicar multa, nos termos dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, 45, I e 59, III, todos da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, à Sra. Rosângela Lopes Ferreira Siqueira, Presidente da Câmara Municipal de Bodoquena à época dos fatos, inscrita no CPF n. 816.861.701-06, no valor correspondente ao de **60 (sessenta) UFERMS**, pelas irregularidades descritas no inciso II, desta Parte Dispositiva;

IV – fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras dos arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) nº 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno.

É a decisão.

Campo Grande/MS, 19 de junho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 6723/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6191/2015

PROTOCOLO: 1587538

ENTIDADE/ÓRGÃO: CÂMARA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

JURISDICIONADO: DAVID MOURA DE OLINDO

CARGO: PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO: CONVITE N. 1/2015

CONTRATADO: ADEMIR MICO CAMILO

OBJETO: PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE CONSULTORIA E ASSESSORIA JURÍDICA

VALOR INICIAL: R\$ 77.400,00

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da regularidade do procedimento licitatório (Convite n. 1/2015), da formalização do Contrato Administrativo nº 2/2015, celebrado entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e o Sr. Ademir Mico Camilo, tendo como objeto prestação de serviço de consultoria e assessoria jurídica, bem como da execução financeira da contratação.

Ao examinar os documentos dos autos, a 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) concluiu, por meio da **Análise n. 27774/2016** (pç. 32, fls. 139-146), nos seguintes termos:

Isto posto, concluímos pela **IRREGULARIDADE** do Procedimento Licitatório, da formalização Contratual e sua Execução (os destaques constam do texto original).

Em seguida, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 9104/2017** (pç. 35, fls. 149-153), opinando pelo seguinte julgamento:

Pelo que dos autos constam e diante da análise técnica, com supedâneo no artigo 18, inciso II da Lei Complementar n. 160, de 02 de janeiro de 2012, este Ministério Público de Contas opina no sentido de que seja adotado o seguinte julgamento:

I – pela irregularidade e ilegalidade do procedimento licitatório na modalidade Convite sob o nº 01/2015, nos termos do artigo 59, inciso III, da Lei Complementar nº 160 de 2012, c/c com o inciso I, alínea “a”, do artigo 120, da Resolução Normativa nº 76 de 11 de dezembro de 2013;

II – pela ilegalidade e irregularidade da formalização do Contrato nº 02/2015, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso II, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.

III – pela ilegalidade e irregularidade da execução financeira do contrato, com fulcro no artigo 59, inciso III da Lei Complementar nº 160/2012, c/c art. 120, inciso III, da Resolução Normativa TC/MS nº 76 de 11 de dezembro de 2013.



IV – pela **impugnação** do valor executado do contrato, no montante de R\$ 19.350,00 (dezenove mil, trezentos e cinquenta reais) ao Sr. David Moura de Olindo, pela restituição aos cofres públicos, devidamente corrigidos, nos termos do artigo 172, inciso II do Regimento Interno TC/MS.

V – pela **aplicação de multa** por infração à norma legal e regulamentar, nos seguintes termos:

V.1 – ao Sr. David Moura de Olindo, presidente da Câmara Municipal de Sidrolândia à época do contrato, CPF nº 178.702.161-00, pela prática de ato com infração à norma legal e em razão do não cumprimento do item 1.3.1., A, do Capítulo III, Seção I da Instrução Normativa nº 35/11, vigente à época, com lastro no artigo 42, inciso I, II, V e IX c/c artigo 44, I c/c art. 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160, de 2 de janeiro de 2012;

VI – Pela **comunicação** do resultado do julgamento aos interessados, na forma regimental (Destaques originais).

É o Relatório.

DECISÃO

Acerca da matéria em exame, tenho que o feito está adequadamente instruído, motivo pelo qual declaro encerrada a instrução para o julgamento do procedimento licitatório na modalidade **Convite n. 1/2015**, da celebração do **Contrato Administrativo n. 2/2015** e sua Execução Financeira, nos termos dos arts. 4º, III “a”, e 121, I, II, III, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 19 de dezembro de 2018).

Diante da análise da equipe técnica da 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) e do parecer do Ministério Público de Contas (MPC), passo ao exame e julgamento da matéria, conforme segue:

PROCEDIMENTO LICITATÓRIO (CONVITE N. 1/2015)

Em que pese os entendimentos contrários tanto da 1ª ICE como do parquet de contas, ousou divergir por vislumbrar a legalidade na terceirização por restarem presentes os seus pressupostos.

Ao perfilar o teor do Inquérito 3074-SC, julgado pela Primeira Turma do STF, em 26/08/14, analiso que seus pressupostos de adequação, necessidade e utilidade se fazem presentes, *in verbis*:

“IMPUTAÇÃO DE CRIME DE INEXIGÊNCIA INDEVIDA DE LICITAÇÃO. (...). REJEIÇÃO DA DENÚNCIA POR FALTA DE JUSTA CAUSA. A contratação direta de escritório de advocacia, sem licitação, deve observar os seguintes parâmetros: a) existência de procedimento administrativo formal; b) notória especialização profissional; c) natureza singular do serviço; d) demonstração da inadequação da prestação do serviço pelos integrantes do Poder Público; e) cobrança de preço compatível com o praticado pelo mercado. Incontroversa a especialidade do escritório de advocacia, deve ser considerado singular o serviço de retomada de concessão de saneamento básico do Município de Joinville, diante das circunstâncias do caso concreto. Atendimento dos demais pressupostos para a contratação direta. Denúncia rejeitada por falta de justa causa”. (Inq 3074-SC, julgado pela Primeira Turma em 26/08/14).

Na verificação concreta de cada dos seus requisitos, assim pontuo:

Concernente à singularidade do serviço e da inviabilidade do trabalho ser prestado por servidor dos quadros, insta avultar que a eventual existência de corpo técnico próprio não obsta a possibilidade de contratação direta, cumpridos os requisitos legais.

Logo, se a existência do corpo técnico fosse impeditiva, o artigo 13, incisos II, III da Lei 8.666/93 seria inconstitucional, porquanto admite expressamente a contratação de pareceres, consultoria e assessoramento. *Além disso, é de rigor avaliar concretamente a aptidão profissional do corpo técnico disponível para a Administração e a questão da confiança, ligada a aspectos discricionários, deve ser considerado para fins de licitude da decisão.*

Acerca do referido tema, a doutrina assim apregoa:

“Verifica-se, entretanto, que diversos Municípios, notadamente os de menor porte, não possuem suas procuradorias, o que determina a contratação de advogados quando necessário. Ainda assim, (...) a precisa definição da esfera de atuação é fundamental. É incontestável, entretanto, que há matérias complexas envolvendo a Administração que requerem o chamamento de profissionais especializados para o seu deslinde. Nesses casos, que devem ser avaliados e sopesados pelo agente público responsável...”

Logo, pelas razões explanadas, não vejo qualquer irregularidade no procedimento licitatório.



CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 2/2015

O Contrato Administrativo n. 2/2015 está de acordo com a legislação aplicável, uma vez que contém em suas cláusulas os elementos essenciais descritos no art. 55 e seguintes da Lei de Licitação (Lei Federal n. 8.666, de 1993).

Convém observar que, o trato com os recursos públicos enseja toda uma série de cuidados, de forma a garantir sua utilização dentro dos limites da eficiência, eficácia, economicidade e, principalmente, da legalidade.

EXECUÇÃO FINANCEIRA DA CONTRATAÇÃO

Com relação à execução financeira, verifico que o seu resumo foi apresentado pela 1ª Inspeção de Controle Externo (1ª ICE) à pç. 32, fl. 143, nos seguintes moldes:

Resumo Total da Execução

VALOR DO CONTRATO (CT)	R\$ 77.400,00
VALOR EMPENHADO (NE)	R\$ 77.400,00
VALOR ANULADO (ANE)	-R\$ 58.050,00
VALOR TOTAL EMPENHADO (NE-ANE)	R\$ 19.350,00
VALOR TOTAL LIQUIDADO (NF)	R\$ 19.350,00
VALOR TOTAL PAGO (OP)	R\$ 0,00

De acordo com a tabela acima, identifico que o valor inicial do contrato foi de R\$ 77.400,00 (setenta e sete mil e quatrocentos reais), sendo efetivamente empenhados e liquidados R\$ 19.350,00 (dezenove mil trezentos e cinquenta reais) e pago R\$ 0,00. Logo, existe uma divergência de valores entre o valor empenhado e o liquidado e pago.

Não foram encaminhadas as Notas de Pagamentos n. 90, 164 e 237. Todas no valor de R\$ 6.450,00, conforme dados extraídos da planilha financeira encaminhada à pç. 31, fl. 126.

Nos termos expostos, verifico que a presente prestação de contas não se encontra regular, infringindo a norma legal e regulamentar, de natureza contábil, financeira e orçamentária, em especial aquelas contidas na Lei (Federal) n. 4320/64.

Nesse sentido, o Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS) já deliberou por intermédio do Acórdão AC02 -1902/2017 - Segunda Câmara, da relatoria da Conselheira Marisa Joaquina Monteiro Serrano:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – EXECUÇÃO FINANCEIRA –NÃO REMESSA DE DOCUMENTOS COMPROBATÓRIOS DE DESPESAS – NÃO ATENDIMENTO DE INTIMAÇÃO – REVELIA – IRREGULARIDADE –MULTA. É irregular a execução financeira em que está irregularmente liquidada. Aplica-se multa em caso de irregularidade na execução financeira.

E ainda, o Acórdão AC01 - 693/2016 - Primeira Câmara - TCE/MS, da relatoria do Conselheiro Jerson Domingos:

EMENTA: CONTRATO ADMINISTRATIVO – PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS – CONSULTORIA DE GESTÃO – EXECUÇÃO FINANCEIRA – TOTAL EMPENHADO – COMPROVAÇÃO DE DESPESA – DIVERGÊNCIA DE VALORES – AUSÊNCIA DE ANULAÇÃO DE EMPENHO – MULTA –IRREGULARIDADE. É irregular a execução financeira que demonstra divergência de valor entre o total empenhado e as despesas efetivamente comprovadas e pagas, fato que enseja multa ao gestor.

Em relação à remessa dos documentos ao Tribunal, noto que o Termo de Rescisão, ocorreu em 19/5/2015 (pç. 27, fl. 119), publicado em 27/5/2015 (pç. 27, fl. 120), sendo que seu encaminhamento foi em 4/10/2016 (pç. 1, fl. 2), ou seja, fora do prazo de encaminhamento. Neste caso entendo que o responsável não cumpriu o prazo previsto para remessa obrigatória dos documentos, prevista na Instrução Normativa TCE/MS nº 35, de 2011 (vigente à época)

Ante o exposto, **decido** nos termos de:

I- declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **regularidade do Procedimento Licitatório** na modalidade Convite n. 1/2015 e da formalização do Contrato Administrativo n. 2/2015, entre a Câmara Municipal de Sidrolândia e o Sr. Ademir Mico Camilo, de acordo com as razões descritas no relatório desta Decisão.

II- declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012 a **irregularidade da Execução Financeira do Contrato Administrativo n. 2/2015**, em razão a não prestação de contas referente a execução financeira da contratação;



III- aplicar multa ao Sr. David Moura de Olindo, CPF: 178.702.161-00, Presidente da Câmara Municipal, à época dos fatos, pelos motivos e nos valores a seguir:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas irregularidades descritas no inciso II desta Decisão, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, da Lei complementar (estadual) nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS, pela remessa intempestiva, de documentos a este Tribunal, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *caput* e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

IV - fixar o prazo de 45 (quarenta e cinco) dias contados da data da intimação do responsável por correspondência física ou eletrônica, com a prova do recebimento, para que o apenado pague os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas – FUNTC, consoante as regras do arts. 50, II, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160/2012, observado o disposto nos arts. 99 e 185, §1º, I e II, do Regimento Interno;

V- intimar o resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 55 da Lei Complementar (Estadual) n. 160, de 2012, e no art. 99 do Regimento Interno (Resolução TCE/MS n. 98, de 2018).

É a decisão.

Campo Grande/MS, 27 de julho de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

ATOS PROCESSUAIS

Conselheiro Ronaldo Chadid

Despacho

DESPACHO DSP - G.RC - 22081/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6969/2020

PROTOCOLO: 2043477

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI

JURISDICIONADO: SERGIO HENRIQUE DOS SANTOS

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: CONS. RONALDO CHADID

Em atenção ao Despacho - DSP - DFS - 19727/2020 - da Divisão de Fiscalização da Gestão da Saúde, o Procedimento de Controle Prévio do Pregão Presencial n. 46/2020, instaurado pela Prefeitura Municipal de Naviraí para o registro de preços de Respiradores teve sua sessão pública designada para o dia 26/06/2020 (*f. 75/77*) não havendo tempo hábil para examinar o processo e identificar os requisitos necessários para a propositura de medida cautelar ocasionou a perda do objeto. Sugieru, então, o prosseguimento do processo postergando-se a análise da licitação para controle posterior.

No mesmo sentido se pronunciou o Ministério Público de Contas, por meio do *r. parecer* exarado por seu douto representante (PARECER PAR - 3ª PRC - 7386/2020). Em virtude da impropriedade verificada, não há como se propor medida cautelar, assim, o presente processo perdeu seu objeto, opinou por postergar a análise do processo para controle posterior e pela comunicação aos interessados.

DETERMINO o arquivamento dos autos, o que faço nos termos do art. 152, II c/c o art. 4º, I, f.1, do Regimento Interno aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 31 de julho de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DESPACHO DSP - G.RC - 23538/2020

PROCESSO TC/MS: TC/3327/2020

PROTOCOLO: 2030314

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE NAVIRAI/MS

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): CAROLINE TOURO BELUQUE EGER (GERENTE DE EDUCAÇÃO)

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Presencial nº 20/20 de iniciativa do Município de Navirai/MS, todavia, conforme registrado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão de medida liminar e mais, o referido processo licitatório já se encontra em análise de controle posterior, uma vez que os documentos foram remetidos e autuados por esta Corte de Contas, sob o número TC 8079/20, razões pelas quais DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, conforme determinação contida no artigo 152, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23539/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4261/2020

PROTOCOLO: 2032839

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Presencial nº 38/20 de iniciativa do Município de Itaquirai/MS, todavia, conforme registrado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão de medida liminar e mais, o referido processo licitatório já se encontra em análise de controle posterior, uma vez que os documentos foram remetidos e autuados por esta Corte de Contas, sob o número TC 7036/20, razões pelas quais DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, conforme determinação contida no artigo 152, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/18.

Campo Grande/MS, 14 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23402/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4392/2020

PROTOCOLO: 2033456

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE IVINHEMA

JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): EDER UILSON FRANÇA LIMA

TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO

RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Presencial nº 34/20 de iniciativa do Município de Ivinhema, todavia, conforme registrado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão de medida liminar e mais, o referido processo licitatório já se encontra em análise de controle posterior, uma vez que os documentos foram remetidos e autuados por esta Corte de Contas, sob o número 6800/20, razões pelas quais DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, conforme determinação contida no artigo 152, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/18.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator



DESPACHO DSP - G.RC - 23404/2020

PROCESSO TC/MS: TC/4893/2020
PROTOCOLO: 2035515
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BATAYPORÃ
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): SIDNEI OLEGARIO MARQUES
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Presencial nº 14/20 de iniciativa do Município de Baytaporã/MS, todavia, conforme registrado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão de medida liminar e mais, o referido processo licitatório já se encontra em análise de controle posterior, uma vez que os documentos foram remetidos e autuados por esta Corte de Contas, sob o número TC/8075/2020, razões pelas quais DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, conforme determinação contida no artigo 152, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/18.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23405/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5012/2020
PROTOCOLO: 2037201
ÓRGÃO: SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO E DESBUROCRATIZAÇÃO
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): ROBERTO HASHIOKA SOLER
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Eletrônico nº 8/2019 de iniciativa do Estado de Mato Grosso do Sul, todavia, conforme registrado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão de medida liminar e mais, o referido processo licitatório se encontra em vias de ser apreciado por esta Corte, já que a primeira fase se encerrou no dia 4 de junho do corrente e está dentro do prazo para encaminhamento para análise de controle posterior, razões pelas quais DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, conforme determinação contida no artigo 152, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/18.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

Ronaldo Chadid
Conselheiro Relator

DESPACHO DSP - G.RC - 23408/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5603/2020
PROTOCOLO: 2038941
ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAQUIRAI
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A): RICARDO FAVARO NETO
TIPO DE PROCESSO: CONTROLE PRÉVIO
RELATOR: Cons. RONALDO CHADID

Trata-se de Controle Prévio instaurado em face do Pregão Presencial nº 21/20 de iniciativa do Município de Itaquiraí/MS, todavia, conforme registrado pela equipe técnica, não há nos autos elementos que justifiquem a concessão de medida liminar e mais, o referido processo licitatório já se encontra em análise de controle posterior, uma vez que os documentos foram remetidos e autuados por esta Corte de Contas, sob o número TC 7432/20, razões pelas quais DETERMINO o arquivamento do processo em epígrafe, conforme determinação contida no artigo 152, inciso II do Regimento Interno, aprovado pela Resolução TCE/MS 98/18.

Campo Grande/MS, 13 de agosto de 2020.

RONALDO CHADID
GAB. CONS. RONALDO CHADID



Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo

Despacho

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23893/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6294/2020

PROTOCOLO: 2041400

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SIDROLÂNDIA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ARI BASSO

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-1377/2018

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Ari Basso, ex-prefeito do Município de Sidrolândia, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-1377/2018, proferido no Processo TC/3272/2016, que declarou irregular a formalização da contratação instrumentalizada pela Nota de Empenho n. 2602/2014, e regular a sua execução financeira, bem como apenou o requerente com multa regimental.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-16451/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias (Coordenadoria de Licitações e Contratações dos Municípios) para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23897/2020

PROCESSO TC/MS: TC/6803/2020

PROTOCOLO: 2042724

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE SONORA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: ZELIR ANTÔNIO MAGGIONI

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC02-1738/2015

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Zelir Antônio Maggioni, ex-prefeito do Município de Sonora, em face do Acórdão AC00-3062/2019, proferido no Processo TC/23481/2012/002, que reformou, parcialmente, o Acórdão AC02-1738/2015 (Processo TC/23481/2012), declarando regular o procedimento licitatório, na modalidade Pregão Presencial n. 36/2010, e reduzindo a multa imposta ao requerente para 30 (trinta) UFERS, em razão da intempestividade na remessa de documentos a este Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-17621/2020 (peça 4), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.



Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23895/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7600/2020

PROTOCOLO: 2045765

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE BELA VISTA

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: DOUGLAS ROSA GOMES

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: DECISÃO SINGULAR DSG-G.JD-5766/2017

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.

Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Douglas Rosa Gomes, ex-prefeito do Município de Bela Vista, em face do Acórdão AC00-1863/2019, proferido no Processo TC/00602/2016/001, que negou provimento ao recurso ordinário, mantendo na íntegra a Decisão Singular DSG-G.JD-5766/2017 (Processo TC/00602/2016), que não registrou a contratação temporária para a função de professora, bem como apenou o requerente com multa regimental, em razão do não atendimento à solicitação deste Tribunal.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20069/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão, e ao Ministério Público de Contas para a emissão de parecer.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Relator

DESPACHO DSP - G.ODJ - 23896/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7864/2020

PROTOCOLO: 2046890

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE MARACAJU

ASSUNTO: PEDIDO DE REVISÃO

REQUERENTE: MAURÍLIO FERREIRA AZAMBUJA

DELIBERAÇÃO RESCINDENDA: ACÓRDÃO AC01-649/2019

RELATOR: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

Vistos, etc.



Trata-se do Pedido de Revisão interposto pelo Sr. Maurilo Ferreira Azambuja, prefeito do Município de Maracaju, em face do Acórdão da Primeira Câmara AC01-649/2019, proferido no Processo TC/3013/2018, que declarou irregular o procedimento de inexigibilidade de licitação – Termo de Credenciamento n. 1/2017 e apenou o requerente com multa regimental, em razão de impropriedades no procedimento deflagrado.

O presente pedido foi recebido pela Presidência desta Corte de Contas, por meio do Despacho DSP-GAB.PRES.-20830/2020 (peça 3), nos termos do art. 73 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

Com fulcro no art. 74 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 175, § 2º, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, **concedo**, liminarmente, o **efeito suspensivo** ao presente pedido de revisão.

Encaminhe-se à Gerência de Controle Institucional para a intimação do requerente e a publicação desta decisão e, posteriormente, à Divisão de Fiscalização de Gestão da Saúde para a análise da matéria.

Cumpra-se.

Campo Grande/MS, 19 de agosto de 2020.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

Conselheiro Marcio Monteiro

Despacho

DESPACHO DSP - G.MCM - 23920/2020

PROCESSO TC/MS: TC/5575/2020

PROTOCOLO: 2038788

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CORONEL SAPUCAIA

INTERESSADO: RUDI PAETZOLD

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Licitações e Contratações Públicas, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 20/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Coronel Sapucaia, objetivando o registro de preços para a aquisição de materiais de construção, elétricos, hidráulicos, ferramentas e acessórios, com valor estimado total em R\$ 812.895,32.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: *i) exigência de apresentação de recibo de retirada do edital; e ii) deficiência na estimativa quantitativa dos bens licitados, bem como da pesquisa de mercado realizada.*

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela concessão de medida cautelar, a fim de sustar o andamento do Pregão e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 15580/2020).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 11/13 e 30/33, informando que, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.

Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvia Di Pietro leciona, *verbis*:



“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23942/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7753/2020

PROTOCOLO: 2046535

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 38/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando o registro de preços para a aquisição de pneus, câmaras de ar e protetores, com valor estimado em R\$ 2.335.123,69.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) *deficiência na estimativa do quantitativo de produtos*; ii) *deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação de preços*; iii) *ausência de completa especificação do objeto*.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela *concessão de medida cautelar*, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 21684/2020).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 14, 15 e 16, informado que, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.



Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvania Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: *“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”*

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma escoreita, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

DESPACHO DSP - G.MCM - 23940/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7912/2020

PROTOCOLO: 2046999

ÓRGÃO: PREFEITURA MUNICIPAL DE AMAMBAI

INTERESSADO: EDINALDO LUIZ DE MELO BANDEIRA

CONTROLE PRÉVIO: CONTROLE PRÉVIO DE CONTRATAÇÕES PÚBLICAS

RELATOR: CONS. MARCIO MONTEIRO

CONTROLE PRÉVIO DE LICITAÇÃO PÚBLICA. ANULAÇÃO DO CERTAME. ARQUIVAMENTO.

Cuida-se de Controle Prévio de Procedimento Licitatório, realizado pela Divisão de Fiscalização de Licitações, Contratações e Parcerias, sobre o Edital de Licitação – Pregão Presencial n.º 40/2020, celebrado pela Prefeitura Municipal de Amambai, objetivando a aquisição de materiais de construção, com valor estimado em R\$ 2.240.929,05.

Em exame prévio do certame público, a Equipe Técnica verificou que a licitação em análise apresenta indícios de irregularidades, consistentes nos seguintes fatos: i) *ausência de estudo técnico preliminar*; ii) *deficiência da pesquisa de mercado e consequente formação de preços*.

Diante a questão fática alegada, requestaram os Auditores pela *concessão de medida cautelar*, a fim de sustar o andamento do Pregão Presencial e da consequente contratação administrativa.

Ato contínuo, levando em consideração a natureza das supostas irregularidades apontadas, proferi Despacho postergando a análise da medida pleiteada, como forma de proporcionar o oferecimento de esclarecimentos pelo Gestor (DSP – 22433/2020).

Regularmente intimado, o Responsável apresentou sua resposta às peças 14 e 15, informando que, no exercício do seu poder de autotutela, decidiu anular a presente licitação, conforme consta do Diário Oficial dos Municípios de Mato Grosso do Sul - ASSOMASUL.

É cediço o poder de a Administração Pública revogar seus próprios atos, por motivo de conveniência e oportunidade; ou anulá-los, por motivo de ilegalidade. Trata-se, pois, de uma das facetas da Autotutela Administrativa.



Em seu escólio de Direito Administrativo, Maria Sylvania Di Pietro leciona, *verbis*:

“Enquanto pela tutela a administração exerce controle sobre outra pessoa jurídica por ela mesma instituída, pela autotutela o controle se exerce sobre os próprios atos, com a possibilidade de anular os ilegais e revogar os inconvenientes ou inoportunos, independentemente de recurso ao Poder Judiciário. É uma decorrência do princípio da legalidade; se a Administração Pública está sujeita à lei, cabe-lhe, evidentemente, o controle da legalidade.” (Direito Administrativo. 24. ed. São Paulo: Atlas, 2011)

Pondo termo ao assunto, o STF editou seu sumulado 473: “A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial.”.

Adequando o poder de a Administração anular seus próprios atos com a realidade fática que se mostrou presente nos autos, infere-se que o Jurisdicionado agiu de forma esboçada, impedindo, eficazmente, a propagação de quaisquer eventuais irregularidades.

Portanto, a apuração das supostas irregularidades apontadas inicialmente perdeu seu objeto com o cancelamento do certame atacado.

Diante disso, no exercício do juízo singular conferido pelo artigo 152, inciso II, c/c artigo 4º, inciso I, alínea f, ambos do RITCE/MS, determino o **ARQUIVAMENTO** do procedimento.

Nos termos do artigo 70, §2º, do RITCE/MS, determino a remessa destes autos à Gerência de Controle Institucional para providências regimentais.

Campo Grande/MS, 20 de agosto de 2020.

Cons. MARCIO MONTEIRO
RELATOR

Conselheiro Flávio Kayatt

Despacho

DESPACHO DSP - G.FEK - 23003/2020

PROCESSO TC/MS: TC/7236/2020

PROTOCOLO: 2044329

ÓRGÃO: MUNICÍPIO DE DOIS IRMÃOS DO BURITI

PETICIONÁRIO: EDILSON ZANDONA DE SOUZA - PREFEITO MUNICIPAL

TIPO DE PROCESSO: PEDIDO DE REVISÃO CONTRA A DSG N. 4960/2018

RELATOR: CONS. FLÁVIO KAYATT

Concedo liminarmente o efeito suspensivo ao pedido de Revisão, em conformidade com o disposto no art. 74 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012.

Em função disso, determino o envio destes autos à Secretaria de Controle Externo, nos termos do art. 175, § 3º, do Regimento Interno, para a suspensão dos atos a que se referem as citadas disposições.

Na sequência, autorizo aquela Secretaria a enviar os autos diretamente à Divisão de Fiscalização de Atos de Pessoal e Previdência - DFAPP, para a análise das razões e dos demais elementos integrantes do pedido de revisão formulado, com fundamento na regra do art. 176, § 1º, do Regimento Interno.

Depois de analisada a matéria pela supramencionada Divisão, faça-se o encaminhamento dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento na regra do art. 175, § 5º, I, do Regimento Interno.

Campo Grande/MS, 10 de agosto de 2020.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

